

# **5ª Reunião Ordinária do CERH/PR**

## **19 de maio de 2004**

**Minuta de Anteprojeto de Lei Estadual**



**Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 22 - ....**

**§ 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestora a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.**

**Art. 2º - Fica revogado o § 3º do artigo 22, da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**



**Art. 3º - O § 4º do artigo 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 22 -.....**

**§ 4º .....**

- a. O financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica, bem como, o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água;**
- b. O pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).**



**Art. 4º - O § 5º do artigo 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 22 - .....**

**§ 5º A aplicação nas despesas previstas na alínea b do parágrafo anterior deste artigo é limitada a dez por cento (10%) do total arrecadado.**

**Art. 5º - O artigo 33 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimindo-se o inciso IV:**



## **Art. 33. ....**

**I – Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR): órgão deliberativo e normativo central do Sistema.**

**II – Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA: órgão executivo gestor e coordenador do Sistema e Agências de Bacia Hidrográfica.**

**III – Comitês de Bacia Hidrográfica: órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de Bacia Hidrográfica no Estado.**

**§ 1º - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, além de observar a limitação de custos prevista no § 5º do art. 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, deverá adequar sua estrutura de forma a garantir o pleno desempenho das funções definidas por essa Lei e assegurar a adequada utilização dos recursos utilizados no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).**



**Art. 6º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**

**Art. 7º - O artigo 37 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 37- A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, atuando de forma descentralizada por meio das Agências de Bacia Hidrográfica, prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderá pelo planejamento e formulação do respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.**

**Art. 8º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 37 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**



**Art. 9º. Fica revogado o inciso XI do artigo 38 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**

**Art. 10 - O *caput* do artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 39 - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na condição de órgão executivo gestor, coordenador e de Agências de Bacia Hidrográfica do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:**



**Art. 11. Os incisos VII, VIII e IX, do artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 39 -....**

**VII – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação dos órgãos e entidades estaduais responsáveis;**

**VIII – efetuar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;**

**IX – aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes;**





**Art. 12. O artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:**

**XI – exercer a secretaria executiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;**

**XII – elaborar Planos de Bacia Hidrográfica para apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;**

**XIII – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos;**

**XIV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;**

**XV – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;**



## **XVI – propor aos Comitês de Bacia Hidrográfica:**

- a. os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;**
- b. o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;**
- c. o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;**
- d. a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;**
- e. a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;**
- f. o enquadramento dos corpos de água nas respectivas classes de uso;**

**XVII – zelar pelo cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;**

**XVIII – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica;**

**XIX – tornar públicos os objetivos e resultados de sua atuação;**

**XX – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências.**



**Art. 13. O inciso VI do artigo 40 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art.40**

.....

**VI. propor à SUDERHSA os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;**

**Art. 14. Ficam revogados os artigos 41, 42, 44 e 45 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**



**Art. 15. O inciso II do artigo 50 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art.50.**

.....

**II. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade do dano hídrico, da localização e porte do empreendimento, cujo valor oscilará entre 30 (trinta) a 30.000 (trinta mil) vezes os valor nominal da Unidade de Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), ou outro índice que venha a substituí-la, instituído pelo Poder Executivo Estadual;**



**Art. 16. O § 3º do artigo 50 da LEI Nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art.50.**

.....  
**§ 3º Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, prevista em Decreto.**

**Art. 17. O Item c do § 4º do artigo 50 da LEI Nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 50.....**

**§ 4º .....**

**c. a gravidade do dano hídrico.**



**Art. 18. Fica revogado o parágrafo único do artigo 53 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**

**Art. 19. Ficam revogados os artigos 57, 58 e 59 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.**

**Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**Curitiba, de de 2004**



**SEMA**  
**THEO BOTELHO MARÉS DE SOUZA**

**Rua Desembargador Motta, 3384**

**80430-200 – Curitiba – Paraná**

**Fone: 304-7700**

**e-mail:sema@pr.gov.br**

